

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

IRIS CIBELE DE SOUSA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DA CONVENÇÃO DE HAIA EM MATÉRIA
DE ADOÇÃO INTERNACIONAL**

**Três Pontas
2018**

IRIS CIBELE DE SOUSA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DA CONVENÇÃO DE HAIA EM MATÉRIA
DE ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira.

**Três Pontas
2018**

IRIS CIBELE DE SOUSA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DA CONVENÇÃO DE HAIA EM MATÉRIA
DE ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação da Profª. Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira, pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira

Prof. Me. Diêgo J. A. Salomé Gonçalves Leite

Prof. Me. Ricardo Morais Pereira

OBS.:

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, à minha mãe Alcione, pelo exemplo a ser seguido, ao meu namorado Fernando, por todo companheirismo e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus amigos, professores, familiares e a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.

“Aprenda como se você fosse viver para sempre. Viva como se você fosse morrer amanhã.

O amor nunca faz reclamações; dá sempre. O amor tolera; jamais se irrita e nunca exerce vingança.

Temos de nos tornar na mudança que queremos ver.

Não existe um caminho para a felicidade. A felicidade é o caminho.”

(Mahatma Gandhi)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal tratar o tema da Adoção Internacional na análise da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, suas formalidades, seus procedimentos e legislações aplicáveis. O estudo demonstra a importância de tal instituto jurídico, na garantia de crianças e adolescentes tenham assegurados os direitos que lhe são constitucionalmente resguardados. A pesquisa traz as inovações da Lei 12.010/2009; aborda os requisitos exigidos para sua devida efetivação na análise da Convenção de Haia. Versa sobre a atuação das CEJAI, ao qual possui importante papel no processamento de informações. Contudo, o estudo abordará o instituto da adoção internacional por nacionais de países não-signatários da Convenção de Haia.

Palavras-Chave: Adoção Internacional. Convenção de Haia. Estatuto da Criança e do Adolescente. Nova lei de adoção. Comissão Estadual Judiciária de adoção.

ABSTRACT

The present paper has as main objective deal with International Adoption theme in analysis of Intercountry Adoption Hague Convention on Protection of Children and Cooperation in Respect of Intercountry Adoption, its formalities, procedures and applicable laws. The study shows the importance of such legal institute, in ensuring that children and adolescents have secured the rights that are constitutionally safeguarded. The research brings the innovations of 12.010/2009 law; approaches the requirements for its proper execution in analysis of Hague Convention. Discuss the acting of State Judicial Commission for Adoption, to which it has an important role in the processing of information. However, the study will approach the international adoption institute by non-signatories countries of Hague Convention.

Keywords: *International Adoption; Hague Convention; Child and Adolescent Statute; New Adoption Law; State Judicial Commission for Adoption.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 ADOÇÃO: PROTEÇÃO DO DIREITO À FAMÍLIA	11
2.1 Conceito de Adoção	12
2.2 Requisitos para Adoção no Brasil	14
2.2.1. Quanto aos sujeitos da adoção	14
2.2.1.1 Adotandos	14
2.2.1.2 Adotantes	15
2.2.2 Vedações do ECA	18
2.2.3 Consentimento dos Familiares Naturais ou Representantes Legais	18
2.3 Aspectos Processuais da Adoção	20
2.4 Situação das Crianças à espera de adoção	22
3 ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	24
3.1 Lei Nacional de Adoção	24
3.2 Da Formação da CEJA ou CEJAI	26
3.3 Adoção no Estatuto da Criança e do adolescente	30
4 ADOÇÃO INTERNACIONAL	32
4.1 Requisitos da Adoção Internacional	33
4.2 Cadastros dos Estrangeiros interessados em adotar	36
4.3 Estágio de Convivência	40
5 A CONVENÇÃO DE HAIA	42
5.1 Adoção Internacional como medida excepcional	44
5.2 Adoção Internacional por nacionais de países não-signatários da Convenção de Haia	47
5.3 Conflitos de Lei	49
6 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

São muitos os estudos que abordam a temática da adoção nacional e internacional, na busca de soluções para a inserção de crianças adolescentes, buscando assegurar os direitos que lhes são constitucionalmente concedidos, cumprindo assim, sua função social.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 (artigo 227), com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a Convenção sobre os Direitos da Criança (Assembleia Geral da ONU, em 20/11/1989), a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Haia, em 29/05/1993), onde trata o presente trabalho analisar os procedimentos legais da adoção internacional, bem como a forma de proteção e solução para efetivar tais direitos previstos.

Segundo os ensinamentos de Capuá sobre as discussões acerca do presente tema:

É um assunto que ocasiona discussão, sendo encarado como um tema complexo e polêmico, quase sempre envolvido em preconceito, pois grande quantidade de pessoas oriundas da Europa Ocidental e dos Estados Unidos aporta em países da América Latina, da África e da Ásia, vários deles pertencentes ao chamado Terceiro Mundo, em busca de uma criança para adotar (CAPUÁ, 2009, p.19).

Toda criança possui o direito à um lar digno, com condições propícias para seu desenvolvimento no seio de sua família natural, mas, algumas vezes, essa realidade não se torna viável, por estarem sendo vítimas de maus-tratos, ou até mesmo por situações de abandono.

Neste sentido e em relação aos problemas sociais e econômicos dos países mencionados acima, Valdeci Ataíde Capuá leciona:

É necessário ressaltar que vários desses países apresentam sérios problemas sociais e econômicos: a escassez de recursos é de toda ordem; as crianças estão expostas a todo tipo de atrativos e, conseqüentemente, sujeitas a serem manipuladas e a terem seus direitos desrespeitados e violados; muitas vezes também são agredidas; as medidas para prevenir o sequestro e os casos de tráfico internacional de crianças para o exterior são precárias. Além, disso, não pode ser esquecida a questão da prostituição infantil, tendo como fator agravante o abandono dessas crianças por seus pais, o que faz com que passem a viver nas ruas (CAPUÁ, 2009, p.19).

A adoção é gesto de amor, do mais puro afeto. Afasta-se, com isso, uma falsa compreensão do instituto com mera possibilidade de dar um filho a quem não teve pelo mecanismo biológico, como se fosse um substantivo para a frustração da procriação pelo método sexual (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 933).

É de grande valia mencionar, que as crianças e adolescentes, são seres humanos em desenvolvimento, necessitam de atenção, carinho, afeto, e demais atenção aos seus direitos, tendo em vista sua condição de hipossuficientes, cuidando sempre para que se reconheça sua dignidade.

Para o estudo deste instituto, inicia-se com uma introdução, seguido com seu conceito e natureza jurídica, tratando também dos sujeitos da adoção.

No terceiro capítulo, aborda-se de forma minuciosa a Nova Lei de Adoção Nacional, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que sofreram fortes influências da Convenção de Haia. Aborda-se também, o conceito e os objetivos da CEJAI.

Segundo leciona Valdeci Ataíde Capuá:

Deve-se observar que a chegada de um novo membro a uma família, seja ela biológica ou adotiva, é sempre um momento delicado, em que ocorrem profundas mudanças em toda dinâmica e equilíbrio familiar. É preciso aceitar diferenças, ampliar a capacidade de tolerância e compreensão, deixar de fazer em função do novo membro e até mesmo lidar com sentimentos ambivalentes de rivalidade e ciúme, entre ternura e amor (CAPUÁ, 2009, p.21).

O quarto capítulo, destaca os requisitos para a adoção internacional, ressaltando os detalhes pertinentes para o cadastro dos estrangeiros interessados em adotar, bem como os devidos entendimentos sobre o estágio de convivência.

Por fim, no quinto capítulo, destacam-se a Convenção de Haia, em relação ao instituto por nacionais de países não-signatários da Convenção de Haia, os conflitos de leis e abordando ainda o conceito e o objetivo da CEJAI.

Assim, como o Estado brasileiro se posiciona, juridicamente, quanto ao procedimento de adoção internacional, sobretudo com relação a Estados que não são signatários da Convenção de Haia sobre Adoção Internacional?

A metodologia utilizada é a analítica e a pesquisa é do tipo bibliográfico, por meio de doutrina e jurisprudência.

2 ADOÇÃO: PROTEÇÃO DO DIREITO À FAMÍLIA

No que diz a respeito à adoção no âmbito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 traz como fundamento o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seus derivados direitos fundamentais. Devendo, assim, ser observado no contexto da criança e do adolescente o princípio da prioridade absoluta ao qual coloca as crianças em primeiro lugar nos planos e preocupações do Estado – um reflexo do Princípio do Melhor Interesse da Criança, presente na legislação internacional.

O Artigo 227 da Constituição Federal, aduz como sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Há que se falar que o abandono de crianças e adolescentes no Brasil, não é uma situação recente. A proteção à criança no direito brasileiro surgiu há pouco tempo e não existia nas Constituições anteriores à 1988, visto que as famílias encontram dificuldades em proteger e garantir os direitos resguardados em lei às crianças e adolescentes.

O instituto da adoção passou por diversas mudanças no passar dos anos, tendo como finalidade garantir à família numa tentativa de suprir o abandono de menores realizado pelos seus entes próximos e, em contrapartida, proporcionar a oportunidade de seguimento familiar àqueles que são impossibilitados de ter uma prole própria.

Contudo, deve-se ressaltar que na adoção é observado em primeiro lugar, o interesse da criança, ao qual se deve buscar um ambiente saudável e estruturado, que melhor atenda às suas necessidades. Assim, “a adoção é instituto dos mais nobres e importantes, que tem como princípio norteador o melhor interesse da criança. O objetivo de colocar dentro do seio familiar adequado menor que se encontra em situação familiar de risco, ou mesmo sem pais, é essencial para a realização desse princípio” (MALUF, 2013, p.566).

Nesse Contexto, o Princípio mais favorável ao menor, e o Princípio da não distinção entre filhos consanguíneos e adotivos assegura aos mesmos o direito de ter uma família e um lar, independente de filiação biológica ou civil. Conforme “a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 mudou completamente a concepção de adoção; passou-se a atribuir ao adotado a condição de filho, sem nenhuma diferença em relação aos filhos consanguíneos” (MALUF, 2013, p.566).

O Autor Sérgio Rezende de Barros aborda o conceito de família como:

Da família, o lar é o teto, cuja base é o afeto. O lar sem o afeto desmorona, nele a família se decompõe. Por isso, o direito ao afeto constitui – na escala da fundamentalidade – o princípio dos direitos humanos operacionais da família seguidos pelo direito ao lar, cuja essência é o afeto. Assim, mesmo sendo subsidiários do direito de família, o direito ao afeto e o direito ao lar são tão fundamentais quanto ele para os demais direitos operacionais da família. (2004, p.613).

Contudo, os direitos da dignidade da pessoa humana, bem como a filiação constitucionalmente protegidos pelo Estado Democrático de Direito, deverão ser observados. Portanto, além de ter uma família, ela também deverá assegurar os direitos de seus tutelados.

2.1 Conceito de Adoção

No Brasil, não se encontra uma definição legal para o conceito de adoção, no entanto, existem diversos conceitos doutrinários sobre o tema. Carlos Alberto Dabus Maluf, leciona que:

Adoção é o negócio jurídico pelo qual se promove, mediante sentença judicial constitutiva, o ingresso de um indivíduo, maior ou menor de idade, capaz ou incapaz, em família substituta, a família adotante, passando o adotado a dispor de todos os direitos e deveres inerentes à filiação biológica (MALUF, 2013, p.561).

A adoção é um ato jurídico, que concede o vínculo civil entre pessoas que não os tem, criando assim laços de uma relação civil entre pais e filhos. A criança ou adolescente poderá ser assumido como filho por pessoa ou casal que não possua vínculos de filiação biológica com o menor, como preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§6º.:Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Tal medida apresentada tem previsão legal na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança ou adolescente – ECA, que dispõe quanto ao processo envolvendo crianças e adolescentes.

Isto posto, como leciona Silvio de Salvo Venosa:

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), bem como no corrente Código (VENOSA, 2008, p.261).

Ademais, vale ressaltar que o processo legal de adoção é medida extrema, conforme evidenciado no artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que deverá ser assegurado que foram tomadas todas as medidas cabíveis para a permanência do menor com a família natural.

A doutrina da proteção integral e a vedação de referências discriminatórias, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, no artigo 227, §6º, ao qual alteraram profundamente a perspectiva da adoção.

Desde o advento da Carta Magna, estão assegurados os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção.

Assim, Maria Berenice Dias, leciona:

O adotado adquire os mesmos direitos e obrigações como qualquer filho. Direito ao nome, parentesco, alimentos e sucessão. Na contramão, também correspondem ao adotado os deveres de respeito e de obediência. Os pais, por sua vez, têm os deveres de guarda, criação, educação e fiscalização (DIAS, 2013, p. 498).

O conceito de adoção começou a ter uma maior abrangência, a partir da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, visando sempre os interesses do adotando. Há como principal finalidade, oferecer um ambiente familiar agradável, passível de harmonização que seja favorável ao desenvolvimento da criança ou adolescente, que por quaisquer motivos ficou restrita disso em relação a sua família biológica.

Em um conceito mais apurado sobre a adoção, Wilson Donizete Liberati aborda:

Podemos definir adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança, cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal (LIBERATI, 2003, p.18).

Atualmente, não se deve tratar o instituto da adoção, tão somente como resolução de conflitos, mais sim como um meio de atender as necessidades de uma criança, dando-lhe uma família, na qual o maior intuito é que ela se sinta acolhida, amada e protegida neste seio familiar.

2.2 Requisitos para adoção no Brasil

A adoção de crianças e adolescentes, bem como de maiores de 18 anos de idade, somente pode ocorrer mediante intervenção judicial, tanto o procedimento para a habitação à adoção como a ação de adoção.

Deste modo, para atender a finalidade e eficácia do processo de adoção, faz necessário que a família que tenha a intenção de adotar preencha certos requisitos. O Estatuto da Criança e do adolescente estabelece normas, que estão presentes nos artigos 40 a 52, que visam buscar os direitos dos menores em seu aspecto fundamental: saúde, educação, lazer e afeto (art. 7º lei 8069, 13 de julho 1990).

O passo inicial para o processo de adoção é a elaboração de requerimento de inscrição no registro de pessoas interessadas em adotar. Dispõe o artigo 39, em seu §2º do ECA veda a adoção por procuração. Também, no artigo 50 abordam as disposições ao cadastro de pessoas para a adoção e demais procedimentos, ao qual sucederá o estágio de convivência com a criança, ao qual confirmará o interesse das partes.

A nova Lei de Adoção, 12.010/2009, na prática tornou obrigatório esse processo de habilitação para a adoção, acrescentando diversos dispositivos regulando a adoção de maiores de 18 anos (CC, artigo 1.619), e aperfeiçoou o direito à convivência familiar da criança e do adolescente.

2.2.1 Quanto aos sujeitos da adoção

2.2.1.1 Adotandos

O Estatuto da criança e do adolescente dispõe em seu artigo 40 que o adotando deve contar, no máximo, 18 anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes: de pais desconhecidos ou falecidos, órfãs, ou ainda que fossem retiradas das

famílias por falta de recursos financeiros, psicológicos ou afetivos para mantê-la e garantindo-lhes seus direitos fundamentais.

Ainda para que uma criança ou adolescente seja adotada, deverá ser comprovado, que foram esgotadas todas as tentativas de inclusão deste no seio da família natural, de modo que deva garantir todos os direitos fundamentais, visando proporcionar a inserção desta em uma nova família.

2.2.1.2 Adotantes

No ordenamento jurídico brasileiro, é considerado adotante conforme o artigo 42 do Estatuto da criança e do adolescente, o que tiver a idade mínima de 18 anos, com diferença mínima de 16 anos com o adotando, e independente de seu estado civil, sendo necessária sua comprovação de estabilidade familiar.

Assim sendo, de acordo com o artigo 42 do ECA, só os maiores de dezoito anos podem adotar, independentemente de seu estado civil, conquanto o adotando conte com menos de dezoito anos (MADALENO, 2013, p. 637).

Portanto Rolf Madaleno leciona:

Contudo, isso não significa reconhecer no adotante a compreensão absoluta de seu gesto de adotar aos dezoito anos de idade, como se estivesse nessa idade suficientemente maduro para entender em toda a sua extensão o significado da adoção, sobretudo se já for casado, e não mais subsiste a necessidade de estabilidade da entidade familiar, outrora presumida por lei depois de cinco anos de vida em comum para a união estável (MADELENO, 2013, p. 638)

Os adotantes casados e aqueles em união estável podem adotar, desde que um dos companheiros preencha os requisitos básicos em relação a idade, demonstração de estabilidade familiar e concordância referente ao ato a ser realizado, conforme leitura dos §§2º e 4º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste sentido, em casos concretos, o magistrado pode autorizar a adoção simultânea, fora das possibilidades presentes no texto legal, a fim de preservar o princípio do melhor interesse do menor.

As nossas Cortes começaram a incorporar esta compreensão:

[...] O art. 42, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata da adoção conjunta, buscou assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar no qual pudesse desenvolver relações de afeto, aprender e apreender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e

imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda não constitui a base de nossa sociedade. A existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma e, sob esse prisma, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas. Restringindo a lei, porém, a adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família, incorre em manifesto descompasso com o fim perseguido pela própria norma, ficando teologicamente órfã. Fato que ofende o senso comum e reclama atuação do interprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei. O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam a lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares. O fim expressamente assentado pelo texto legal – colocação do adotando em família estável – foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu – nos limites de suas possibilidades – seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte. Nessa senda, a chamada família anaparental – sem a presença de um ascendente –, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art.42, §2º, do ECA. Recurso não provido (STJ, Ac. Unân.3ª.T., REsp.1.217.415/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.6.12, DJe 28.6.12). (ANDRIGHI, 2012 *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 943).

Portanto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, abordam:

De qualquer maneira, a partir da leitura dos §§2º e 4º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela Lei Nacional de Adoção, é de se detectar a existência de uma exceção. É possível a adoção por pessoas casadas civilmente ou que mantenham união estável, comprovada a estabilidade do núcleo familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 943).

Em qualquer caso (adoção unilateral ou bilateral), o que deve nortear a decisão judicial é a demonstração de vantagens reais para o adotado e o respeito à sua proteção integral. Por isso, entendemos que o magistrado deve ter na tela da imaginação as circunstâncias concretas de cada caso para verificar a providência mais adequada ao melhor interesse da criança. (FARIAS e ROSENVALD, 2014, p. 944).

Também em relação a possibilidade de adoção unilateral, leciona Rolf Madaleno.

À qual se configura pelo vínculo de filiação com um único ascendente, podendo ocorrer nas seguintes hipóteses: a) quando do registro de nascimento constar apenas o nome do pai ou da mãe, prescindindo nesse caso, da concordância daquele genitor que permanece com o elo parental; b) quando do registro de nascimento constarem ambos os genitores, dependendo a adoção da destituição do poder familiar dos pais; c) quando o cônjuge ou atual companheiro adota em decorrência do falecimento do

pai ou da mãe, abstraindo nessa hipótese o consentimento do genitor sobrevivente (MADALENO, 2013, p. 637-638).

Nesse contexto, também há que se falar da possibilidade de adoção frente a pessoas que já estejam divorciadas ou com a união estável dissolvida. Assim, “permite-se, inclusive, a adoção por pessoas que já estejam divorciadas ou com a união estável dissolvida, dès que ajustem as cláusulas sobre a guarda e visitação do filho adotivo e que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da convivência do casal” (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 942).

Aliás, não se pode esquecer que demonstrado o benefício do adotado, a guarda poderá ser compartilhada, nos termos do artigo 1.584 do Código Civil, como afirma o §5º do artigo 42 do ECA.

A adoção tem como objetivos subjetivos, como a idoneidade moral, os motivos causadores, o devido interesse do menor e resultar em reais vantagens para o adotando, conforme artigo 43 do ECA.

Destarte, são impedidos de adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Ademais, a legislação exige uma diferença de idade de, pelo menos, dezesseis anos entre o adotante e o adotado, conforme dispõem o artigo 42, §3º do ECA.

Já há precedente em jurisprudência, em relação ao preenchimento do requisito da diferença mínima de idade exigida:

Pedido de autorização de adoção pela esposa do pai biológico, indeferido por haver quinze anos e oito meses de diferença de idade. Situação de fato, convivência desde os quatro anos de idade do adotando, hoje com vinte e quatro anos. Vínculo afetivo de maternidade constatado. Pareceres favoráveis do Ministério Público. Aplicação do art.226 da Constituição Federal, com o fim de preservar a relação familiar constituída (TJ/RJ, Ac. unân. 8ªCâm.Cív., ApCív.2002.001.21143, rel.Des.Nanci Mahfouz, j.18.3.03) (MAHFOUZ, 2003 *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 941).

Dentre os requisitos objetivos, são elencados a idade mínima de 18 anos (artigo 42 do ECA); o consentimento dos pais do adotando, que será dispensado no caso dos pais serem desconhecidos ou destituídos do poder familiar e, se o adotando contar com 12 anos completos, deverá manifestar sua concordância com a adoção (artigo 45, §2º ECA); realização de estágio de convivência; o prévio cadastramento, dispensada a realização do estágio de convivência na hipótese do §1º do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção está assentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo (BRASIL, 1990).

Durante todo o processo de adoção há preocupação dos técnicos, assistentes sociais, psicólogos, promotores e juízes com a prosperidade e segurança da criança a ser adotada. São realizados vários estudos, análises visitas aos lares dos pretensos adotantes a fim de esclarecer a conduta social e familiar dos futuros pais.

2.2.2 Vedações do ECA

Ademais, em se tratando de incompatibilidade com o instituto da adoção, não podem adotar os ascendentes, os descendentes e os irmãos do adotando, conforme dispõe o artigo 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contrariando a legislação anterior, a Lei de n.12.010/2009, não havendo mais a possibilidade de um dos cônjuges ou companheiros ter menos de dezoito anos, ainda que a diferença de idade com o adotando seja superior a 16 anos. Ambos devem ter idade superior a 18 anos.

As vedações do ECA se justificam, pois seria perturbador o fato de alguém ser, ao mesmo tempo, avô biológico e pai adotivo ou irmão biológico e pai por adoção. Por outro lado, a adoção provoca a ruptura jurídica do filho adotivo com sua família biológica. (NADER, 2016, p. 529).

2.2.3 Consentimento dos Familiares naturais ou representantes legais

Nas hipóteses em que há o conhecimento dos pais da criança ou do adolescente que poderá ser adotado é exigido que seus pais ou representantes legais autorizassem a permissão, para que seja cabível o processo de adoção.

“Em se tratando, de uma relação jurídica paterno-filial, de um vínculo com dois diferentes lados, a adoção não pode ser imposta, reclamando a manifestação de vontade de quem pretende adota e de quem pode ser adotado” (FARIAS; ROSENVALD, 2014 p. 937).

De acordo com o artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao qual a adoção visa depender do consentimento dos pais ou dos representantes legais, ou de quem tenha interesse em adotar, cumulado com a concordância do adotando, se ele contar com mais de

doze anos, conforme prevê o parágrafo §2º do mesmo artigo, e só podendo ser dispensado pelo parágrafo §1º, sendo este o consentimento da criança e do adolescente, cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

Assim, leciona Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Por isso, exige-se o consentimento dos pais ou representantes legais do adotando, em face da própria ruptura definitiva do parentesco que decorrerá do trânsito em julgado da sentença de adoção. Sem o consentimento expresso dos pais biológicos do adotando, portanto, restará inviabilizada a adoção. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 937)

Quando se tratar de adotando com idade inferior, apesar de não exigido o seu consentimento, sempre que possível ele será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado o seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida (ECA, artigo 28, §1º)

Conforme leciona Rolf Madaleno, como requisito fundamental da adoção:

O consentimento dos pais é requisito fundamental da adoção, salvo tenham sido judicialmente destituídos do poder familiar, porque não há como pretender adotar quem mantém intocáveis seus vínculos parentais, à exceção da hipótese prevista no artigo §1º do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando admite a adoção por cônjuge ou companheiro do filho do outro, ou seja, quando o adotante é cônjuge ou companheiro do genitor do adotando (MADALENO, 2013, p. 646).

Entretanto, quando são desconhecidos ou destituídos os pais do poder familiar, faz-se necessário a manifestação da vontade do menor, contando com doze anos de idade ou mais, e em qualquer hipótese a adoção só será permitida resultando um efetivo benefício para o adotando, conforme disposto no artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo o Autor Luiz Edson Fachin:

[...] a regra agora contida exclusivamente no §1º do artigo 41 do ECA, diante da expressa revogação, pela Lei n. 12.010/2009, do parágrafo único do artigo 1.626 do Código Civil, só é aplicável às adoções dos menores de dezoito anos de idade, por cujo dispositivo é exigida a concordância dos pais para com a extinção do seu vínculo de parentesco que passará para o adotante. Na hipótese de adoção dos maiores de dezoito anos fica dispensado o consentimento na hipótese do artigo §1º do artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em sendo desconhecidos os pais ou se eles foram destituídos do poder familiar (FACHIN, 2003, p. 172).

Contudo, o consentimento dos pais ou responsáveis legais do adotando, previsto no artigo 45 do referido Estatuto, por sua vez é expressão do poder familiar, pois somente os

pais ou o representante legal é exatamente, quem o exerce e legitimamente é que poderá consentir.

2.3 Aspectos Processuais da Adoção

A adoção é medida excepcional e tal processo somente é permitido depois de esgotados todos os recursos necessários para a manutenção da criança ou do adolescente na família biológica, sendo inaceitável a adoção por instrumento procuratório como era feito no passado.

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, o qual exige o consentimento dos pais ou responsáveis legais do adotando, lembrando que a ação de adoção poderá ser cumulada com a destituição do poder familiar.

Desta maneira, a adoção de crianças e adolescentes se dará através de processo judicial através de pedido formulado pelo interessado, diretamente em cartório ou por meio de advogado ou defensor público (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 959)

Todos aqueles que estiverem interessados em adotar uma criança ou adolescente devem procurar a Vara de Infância e Juventude da comarca onde reside, ou região, portando os documentos pessoais, onde irão receber as primeiras informações quanto ao processo e os demais documentos a serem providenciados para continuidade do mesmo.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 165, a petição inicial deve conter a indicação do juiz a que é dirigida, a qualificação completa do adotante, do adotado e dos genitores deste, a indicação de eventual parentesco entre eles e a declaração sobre a existência de bens, direitos e rendimentos em favor do adotando.

Em relação a vedação de adoção por procuração, disposto no artigo 39, §2º, durante a instrução o juiz deve designar data para ouvir, pessoalmente, o adotante, o adotando, quando possível, e os seus genitores.

Há também, a necessidade de realização do estudo psicossocial do caso, previsto no artigo 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual é dispensável, apenas, nas adoções de adulto.

No procedimento de adoção, o Ministério Público, atuará como fiscal da ordem jurídica, vedada a sua atuação como órgão agente, faltando-lhe legitimidade para a propositura da demanda.

Depois de analisado, o perfil do adotante, deverá ser feita a inscrição do mesmo no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), o qual a legislação brasileira obriga que a autoridade judiciária mantenha, em cada comarca, um registro atualizado de crianças e adolescentes que estão em condições de serem adotados e um outro de pessoas interessadas em adotar.

A inscrição no referido cadastro deve ser requerida, por meio de um procedimento específico, com previsão legal no artigo 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posteriormente, o adotante esperará que alguma criança ou adolescente se encaixe no perfil pretendido. Uma vez encontrado o menor, visto que preenche as exigências e sendo observado o consentimento deste, o adotante e adotado devem passar um tempo juntos, no caso o denominado estágio de convivência, no que será observada a compatibilidade diante da nova situação, apresentando um relatório sobre o período em que o adotante e o adotado passaram juntos e dará parecer indicando ou não a adoção.

Também de acordo com o artigo 6º da Lei nº12.010/09 – Lei Nacional da Adoção, consolida que as pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam, inclusive, obrigados a frequentar, no prazo máximo de um ano, contado da entrada em vigor desta Lei, a preparação psicossocial e jurídica, com pena de cassação de sua inscrição no cadastro de adoção.

Vale ressaltar que o juiz não estará obrigado a aceitar as informações contidas no relatório sobre o estágio de convivência, podendo o magistrado expedir sentença deferindo ou não o pedido, fundamentando a decisão nos fatos concretos observados.

Depois de lavrada a sentença, a criança ou adolescente adotado passará a ter uma nova certidão de nascimento, na qual constará o nome dos adotantes como pais, conforme artigo 47, §5º do ECA.

O Adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, garantindo os direitos à identidade e segurança jurídica, bem como o de obter o acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 anos, consolidado no artigo 48 do ECA.

A sentença proferida terá efeito logo após a sua expedição. O principal efeito pessoal é a transferência do poder familiar dos pais biológicos aos pais adotivos.

São efeitos naturais da sentença de adoção, segundo leciona Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

A atribuição da condição de filho ao adotado para todos os fins, inclusive sucessórios e de parentesco, a mudança do sobrenome (e, eventualmente, do

prenome do adotado) e o desfazimento dos laços paternos anteriores (somente permanecendo para fins de impedimentos matrimoniais), com respectiva extinção do poder familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 964)

Deve também, a decisão judicial, determinar a expedição do cancelamento do registro original do adotado no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais.

Ademais, o artigo 47, §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, consolida que merece registro de fato de que é proibido o fornecimento de certidão pelo cartório sobre os dados anteriormente existentes, que permanecem sob sigilo legal, apenas disponíveis para eventual requisição judicial.

Contudo, ainda é previsto a possibilidade de recurso durante o processo legal. Estes seguem as modalidades recursais previstas na legislação processual civil, conforme previsão do artigo 198, do ECA, sob a fiscalização do Ministério Público, conforme descreve o artigo 200, VII, do mesmo estatuto. Portanto, sendo o julgamento deste, no prazo máximo de 60 dias, contados da data da conclusão.

2.4 Situação das Crianças Brasileiras à Espera de Adoção

A situação de abandono de crianças e adolescentes sempre foi um tema preocupante no Brasil. Há que se falar que o número de pessoas interessadas em adotar é doze vezes maior que a quantidade de crianças disponíveis para adoção. E ainda assim, muitas delas passam a vida em abrigos públicos, sem um lar.

De acordo com o Correio Brasiliense, dispõe que no Cadastro Nacional de Adoção, existem 4.881 crianças cadastradas para adoção no país. Dessas, 3.206 têm irmãos. No entanto, entre os 40.306 brasileiros interessados em adotar, 65% não querem crianças com irmãos (VINHAL, 2018).

Os dados acima mostram o descompasso histórico entre os perfis desejados de futuros pais diante dos futuros filhos adotivos.

Outro fator importante no momento da adoção, além das crianças com irmãos, é o caso de adolescentes ou com problemas de saúde. Nos dados nacionais, conforme relata o site Correio Brasiliense, “nos dados nacionais, há 1.920 crianças acima de 15 anos disponíveis para serem acolhidas, o equivalente a 39,33% do total. No entanto, os cadastrados interessados neste tipo de adoção chegam a apenas 66 no CNA, o equivalente a 0,16%” (VINHAL, 2018, p. 1)

Conforme divulgado no Observatório do Terceiro Setor:

Em todo o Brasil, 47 mil crianças e adolescentes vivem em abrigos, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Desse total, 13.418 estão no estado de São Paulo, 4.968, em Minas Gerais e 4.866 no Rio Grande do Sul. Outro dado que chama a atenção é que somente 8.420 crianças e adolescentes estão no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Ou seja, apenas 17,8% do total estão legalmente aptos a encontrar uma nova família. (47 MIL crianças..., 2018)

Segundo dados divulgados pelo site G1: “crianças e adolescentes passam anos à espera de adoção, muitos chegam aos 18 anos sem ter encontrado uma família” (CRIANÇAS..., 2017).

Também de acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA): “há cerca de 7,2 mil crianças aptas para adoção no Brasil. Muitas delas permanecem em abrigos por anos até que sejam recebidas por uma nova família. Outras chegam a maioridade na instituição e precisam procurar outro lugar para morar” (CRIANÇAS..., 2017).

3 ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 Lei Nacional de Adoção

É de grande valia, ao tratar dos requisitos necessários para a adoção internacional, abordar os requisitos necessários para a adoção nacional, visto que a primeira decorre da última para dar seguimento a adoção.

A lei 12.010 ficou popularmente conhecida com a “nova lei de adoção”, contudo é uma reformulação de alguns dispositivos da lei anterior de nº 8.069 de 1990.

Como leciona Rolf Madaleno:

A Lei n. 12.010/2009 trouxe para dentro o Estatuto de Crianças e do Adolescente as diretrizes da Convenção na adoção internacional, para solucionar a confusão causada na tentativa de integração do Estatuto com as normas oriundas da Convenção de Haia (MADALENO, 2013, p.653).

Uma das mudanças na Lei Nacional de Adoção, foi a regularização à adoção internacional, o que nas legislações anteriores não existia. Contudo, esta mesma inserção não foi inserida no texto à Convenção de Haia, pelo fato de a Convenção ter sido ratificada pelo Brasil em momento posterior ao surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vejamos o importante entendimento do Autor Valdeci Ataíde Capuá:

A citada lei trouxe inúmeras alterações significativas, em que, temos como exemplo a inserção da família extensiva, formada com parentes próximos, como avós e tios. Atualmente, o cadastro nacional de pais adotantes conta com 22 mil inscritos, enquanto duas mil crianças estão em condições de serem adotadas (CAPUÁ, 2011, p. 132).

O fato é que a adoção se transformou em medida excepcional, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa.

A lei referida acima tem como finalidade desburocratizar os processos judiciais de adoção, mas não consegue alcançar seus próprios propósitos, pois ao invés de agilizar a adoção acaba por impor mais obstáculos para sua concessão, tanto que por diversas vezes faz referência à prioridade da família natural (L 12.010/09 1º §1º e ECA 19 §3º, 39 §1º, 50 §13 II, 92 I e II, 100 parágrafo único X, 101 §§1º, 4º, 7º, 9º).

É perceptível, que ninguém questiona que o ideal seria que a criança ou adolescente cresça junto a quem os trouxe ao mundo. Mais em um determinado momento, faz-se necessário parar de romantizar a família biológica, como sendo o único meio dela ser feliz.

Quando a convivência com a família biológica se revela difícil e inoportuno, torna-se viável que a criança ou adolescente tenha a oportunidade de ser entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho.

Conforme leciona Valdeci Ataíde Capuá:

A recente legislação continua a ressaltar que, na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos no ECA e na CF/88, imputando ao poder público dar amparo no que tange à assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós – natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, devendo esta assistência ser extensiva às gestantes ou mães que predisponham interesse em entregar seus filhos à adoção (CAPUÁ, 2011, p.132).

A rapidez deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

O artigo 39 da nova lei de adoção, de nº 12.010/2009, afirma a excepcionalidade e a irrevogabilidade da adoção, apenas quando esgotados os recursos inerentes a manutenção da criança ou adolescente.

Por fim, de nada adiantou a nova legislação, de modo que nada mais fez que a burocratizar e dificultar o direito à adoção de quem teve o infortúnio de não ser acolhido no seio de sua família biológica.

O que a criança almeja no seio familiar, é um lar protetor e aconchegante que consiga suprir tudo aquilo que a natural não pode oferecer. Contudo, tal burocratização para que as crianças possam ser adotadas, faz com que diante de tanta demora desinteresse muitos adotantes. Os candidatos a adotá-las se sentem como se perdessem uma parte da vida das crianças, pelo fato de esperarem durante anos na fila de adoção.

Conforme leciona Maria Berenice Dias:

O surpreendente número de crianças abrigadas escancara esta realidade. Falam-se em 100 mil, entre crianças, adolescentes e jovens literalmente depositados em instituições sobre as quais o Estado não consegue manter qualquer controle. O Cadastro Nacional de Adoção busca mascarar este número, ao indicar um pequeno contingente de crianças disponíveis à adoção, o que só revela a enorme dificuldade de agilizar o processo de destituição do poder familiar (DIAS, 2013, p. 517).

A adoção é um processo difícilíssimo, cheio de peculiaridades e obstáculos para que a criança ou adolescente consiga um lar e a realização de um sonho para todos os envolvidos. E quando não lhes é concedido o direito de ter uma família, ao completarem 18 anos são simplesmente despejados para as ruas, e novamente com a sensação de abandono e sem perspectiva de uma família.

3.2 Da Formação da CEJA ou CEJAI

Antes de revogado o artigo 52 do ECA, eram instituídas como CEJAs (Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional), ao qual funcionava tanto como relação entre nacionais e estrangeiros.

Vejamos o entendimento do Autor Valdeci Ataíde Capuá:

O revogado art.52 do ECA, ao contemplar a possibilidade de a adoção internacional vir a ser condicionada a estudo prévio de uma Comissão Estadual Judiciária de Adoção, em verdade antecipou-se à Convenção de Direito Internacional Privado sobre Adoção, realizada em Haia no ano de 1993, a qual prevê expressamente a criação de um sistema de autoridades centrais, encarregado de exercer maior controle sobre as adoções internacionais em cada país, prevenir ganhos materiais indevidos, informar sobre legislações e procedimentos estrangeiros, intercambiar informações sobre as crianças e os futuros pais adotivos, avaliar experiências, promover cursos de acompanhamento e organizar o acompanhamento das adoções concebidas, tudo visando ao melhor interesse da criança (CAPUÁ, 2009, p. 134).

A indicação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional ou da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA)¹ para exercer a função de Autoridade Central, foi aprovada por unanimidade no III Encontro Nacional das CEJAs, realizado em São Paulo, em abril de 1996, ao qual decidiram e aprovaram o seguinte plano (CAPUÁ, 2009, p.134).

[...] 1 – que, com a adesão à Convenção referida pelo Decreto Legislativo 63/95 (relativo à cooperação em matéria de adoção internacional), as atribuições previstas às Autoridades Centrais a que a mesma se refere, sejam outorgadas às Comissões Judiciárias de Adoção de cada Unidade da Federação, no âmbito territorial de suas atribuições.

2 – que fique reservado à Autoridade Central a que alude o art.6º, 2, in fine, da Convenção de Haia sobre Adoção Internacional, exclusivamente, organizar e gerenciar um banco de dados centralizador de informações e cadastrar as agências internacionais;

¹Fica a denominação CEJA ou CEJAI a critério dos Estados, já que se trata de procedimento interno do Poder Judiciário local, conforme moção decidida e aprovada no III Encontro Nacional de Comissões Estaduais de Adoção em São Paulo, realizado em abril de 1996

3 – que se entenda e que se fixe como Autoridade competente a que se referem os artigos 4º e 5º da Convenção de Haia sobre Adoção Internacional as Autoridades Judiciárias a que se refere a Lei 8.069/90 (ECA);

4 – que os Tribunais de Justiça, que ainda não o fizeram, criem ou instalem com brevidade, por ser medida salutar e necessária, as Comissões Judiciárias de Adoção previstas no artigo 52 da Lei 8.069/90 (CAPUÁ, 2009, p.134)

Além de destacar os diversos avanços no instituto da adoção, o artigo 227, §5º da Constituição Federal, regulamentou a adoção feita por estrangeiros, especificando casos e condições para sua efetivação, obrigando ainda a assistência à adoção pelo Poder Público.

É importante transcrever o que dispunha o revogado artigo 52 do ECA, in verbis:

Art.52 A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma Comissão Estadual Judiciária de Adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação, para instruir o processo competente.

Parágrafo Único: Competirá a Comissão manter o registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção (BRASIL, 1990).

Contudo, apesar da revogação do referido artigo, o posicionamento permanece o mesmo, em plena vigência, sendo competente para zelar por todo o procedimento no que concerne à adoção internacional, conforme dispõe o artigo 50, §9º do ECA, senão vejamos: “Art.50 [...] §9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira” (BRASIL, 1990).

A princípio a Comissão tinha como intuito principal resguardar as crianças disponíveis para a adoção internacional, a fim de evitar qualquer violação ou abuso a seus direitos, não permitindo que estas passassem por situações de violência, discriminação ou coação. Além disso, a Comissão também tem a função de relacionar com outros órgãos internacionais que apoiam a adoção, buscando minimizar os números do tráfico internacional de crianças.

Deste modo, a Comissão Estadual Judiciária Internacional tem como o objetivo o controle e a fiscalização das adoções internacionais.

Também de acordo com o artigo 50, §10º, declara que a adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela justiça da infância e da juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional, que não foi encontrado interessado com residência permanente no país.

Ademais, de acordo com o artigo 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalta que os serviços oferecidos pela CEJAI são gratuitos e sigilosos, ao qual nenhuma

hipótese a Comissão poderá fixar qualquer valor relativo ao processo de adoção, nem mesmo sobre o processo de habilitação.

Deste modo, mesmo a Comissão sendo um grande feito e com ótimas intenções, contudo, o legislador deixou a desejar ao redigir o mencionado artigo 52 do ECA, ao qual, ao invés de tornar a CEJA um órgão, cujo atividade e função seriam obrigatórias, deixou essa ponderação para os Estados.

Conforme disposto no referido artigo, “poderá a adoção internacional ser condicionada a estudo prévio e análise das condições dos interessados”.

A respeito, vejamos o entendimento Liberati, de forma como deveria contar no mencionado artigo 52 do ECA:

Se o legislador tivesse usado o termo deverá, a situação seria diferente: toda adoção realizada por estrangeiros teria que, obrigatoriamente, passar pelo estudo e análise da Comissão. Na versão atual do art.52, a conclusão que se tira é que o órgão pode ou não ser criado no seu âmbito de atuação (LIBERATI, 2009, p. 126).

As Comissões ficam encarregadas de criar e manter registros de interessados em adotar, bem como, o registro de crianças e adolescentes em condições jurídicas a serem adotadas.

De acordo com o pensamento de Valdeci Ataíde Capuá, vejamos:

Por fim, é de fundamental importância destacar que as CEJAs ou CEJAIs têm auxiliado cada vez mais os magistrados nos processos de adoção, e, através de seus trabalhos, observam-se cada vez mais a dificuldade de se instalarem fraudes ou qualquer outra espécie de irregularidade, dando mais transparência ao processo de adoção internacional na ânsia de se obter o fim proposto, ou seja: melhor condição de vida digna a essas crianças e adolescentes que aspiram a uma família que lhes dê amor e carinho (CAPUÁ, 2009,p. 147).

Com relação ao CEJAI – Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, segue abaixo dando ênfase ao nosso Estado de Minas Gerais:

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, instituída no Estado de Minas Gerais pelo Poder Judiciário Estadual através de resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça e elevada à categoria de Autoridade central no âmbito do Estado de Minas Gerais por força do Decreto Federal nº3.174 de 16.09.99, tem como objetivo principal a prestação de auxílio aos juízes da Infância e da Juventude nos procedimentos relativos a adoção nacional e principalmente internacional.

Dentre suas atribuições: a) o fornecimento de informações sobre a legislação em matéria de adoção, especialmente sobre o funcionamento da Convenção de Haia,

removendo os obstáculos, na medida do possível, para sua aplicação; b) A prevenção de benefícios materiais introduzidos por ocasião de uma adoção, impedindo qualquer prática contrária aos objetivos da convenção; c) A reunião, conservação e permuta de informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção; d) a promoção do desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções no âmbito de nosso Estado (MINAS GERAIS, 2018).

Com relação aos procedimentos exigidos pela CEJA, vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao instituto da adoção:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE **ADOÇÃO** C/C DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER - CONEXÃO COM AÇÃO DE GUARDA - SENTENÇA ÚNICA - **ADOÇÃO INTERNACIONAL** - PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA CEJA - LEGALIDADE - LAUDO DE HABILITAÇÃO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO - NÃO CONCESSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. - A Comissão Estadual Judiciária de **Adoção** - CEJA -, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, instituída no Estado de Minas Gerais pelo Poder Judiciário Estadual através da Resolução nº. 239 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo sido atualizada e consolidada pela Resolução nº. 557/2008, com a redação dada pela Resolução nº. 592/2009, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e elevada à categoria de Autoridade Central no âmbito do Estado de Minas Gerais por força do Decreto Federal nº 3.174 de 16.09.99, tem como objetivo principal a prestação de auxílio aos Juízes da Infância e da Juventude nos procedimentos relativos a **adoção** nacional e principalmente **internacional**, não havendo que se falar em ilegalidade ou até mesmo em inconstitucionalidade, ao prever condições de procedibilidade para a **adoção internacional**, por apenas regulamentar a exigência contida na referida Lei Federal (ECA). - O laudo de habilitação expedido pela CEJA não é determinante na decisão judicial, mas condicionante da atividade jurisdicional, por se tratar de um pressuposto processual objetivo, que é indispensável à constituição válida da relação processual nas ações de **adoção** requeridas por estrangeiros não radicados no Brasil, que estão sujeitos às disposições especiais dos arts. 51 e 52 da Lei n. 8.069/80. (MINAS GERAIS, Apelação Cível 1.0313.07.230656-3/001. Des.(a) Elias Camilo, 2010, grifo nosso)

Ementa: Apelação cível. Ação de **adoção**. Casal formado por estrangeiro e brasileira. Dupla residência, sendo uma no exterior. Circunstâncias que revelam a possibilidade de **adoção** transnacional. Falta de inscrição perante o Conselho Estadual Judicial de **Adoção** - CEJA. Pretensão rejeitada. Recurso não provido. 1. A **adoção** transnacional tem caráter excepcional e somente é deferida se não houver adotante brasileiro interessado. 2. Em princípio, o casal formado por estrangeiro e brasileira, desde que a residência permanente seja no Brasil, não caracteriza **adoção** transnacional. 3. Todavia, tendo o casal dupla residência, sendo uma no exterior e de onde, também, auferir rendimento para sua subsistência, são circunstâncias que revelam a possibilidade de ser a **adoção** transnacional. Neste caso, sem prévia inscrição no CEJA, revela-se inviável a pretensão. 4. Apelação conhecida e não provida (MINAS GERAIS, Apelação Cível 1.0000.00.307098-4/000. Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2003, grifo nosso.).

De acordo com a Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, a CEJA é encarregada de dar cumprimento às obrigações presentes em seu texto, tendo em vista sempre o superior interesse da criança.

3.3 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como seu objetivo abordar as crianças desamparadas, deixando de lado as ideias que antes eram impostas em relação a sucessão ou extinção de família, tendo enfoque na adoção e os problemas sociais existentes no Brasil.

No atual sistema do ECA, a adoção dos menores de 18 ano é uma só, não havendo distinção e permanecendo todos os efeitos da adoção.

A Constituição Federal, traz em seu artigo 6º, ao cuidar dos direitos sociais, refere-se a maternidade e à infância. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, em relação ao instituto da adoção, menciona que a criança ou adolescente tem direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família, natural ou substituta, com fulcro no artigo 1º.

Tal Estatuto denominou a “família substituta” em seu artigo 28, senão vejamos: “Art. 28: A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei (BRASIL, 1990)”.

De tal modo, a colocação em família substituta, sempre que possível obedecerá ao interesse da criança e do adolescente, que deverá ser ouvido e sua decisão devidamente considerada (§1º do art.28).

Conforme o artigo 40, do mesmo dispositivo, dispõe que o adotando deve contar com idade até dezoito anos, salvo quando este já estiver sob a guarda dos adotantes, antes a esta idade.

No Brasil, há um tipo de adoção, denominada “adoção à brasileira”, onde consiste registrar uma criança em nome dos adotantes, escapando ao procedimento judicial da adoção, exigido pela lei, sendo crime, disciplinado no artigo 242 do Código Penal.

Conforme exemplifica Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Com a expressão adoção “à brasileira” vem se designando um fenômeno comum e usual: o fato de uma pessoa registrar como seu um filho que sabe não ser. É o exemplo do homem que, envolvendo-se afetivamente com uma mulher já grávida ou com um filho, registra o filho dela como seu filho. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 949)

Destarte, foi mantido no Estatuto da Criança e do Adolescente, que o adotante seja pelo menos 16 anos mais velho que o adotado, com o objetivo de aproximar a adoção quanto possível da natureza (artigo 42, §3º).

Isto posto, outra inovação importante, que se faz necessário salientar, é a adoção de forma conjunta, ao qual é admitida por casal em matrimônio ou em união estável. Também, em relação ao artigo 42, parágrafo §4º, reconhece a possibilidade da adoção conjunta por pessoas divorciadas ou separadas judicialmente, desde que observadas todos os requisitos exigidos em lei.

O que também deve ser observado no instituto da adoção, em prol do Estatuto da Criança e do Adolescente, é que se faz necessário o consentimento dos pais biológicos ou do representante legal do adotando, sendo este dispensável caso os pais venham a falecer no curso do procedimento, conforme artigo 45, §1º.

No tocante, em relação a negativa do menor em ser adotado, observa Sílvio de Salvo Venosa:

A negativa do menor em ser adotado, por si só, não condiciona o juiz ao indeferimento do pedido, mas a adoção nessas circunstâncias deve ser cercada de maiores cuidados. Em se tratando de adotando maior de 18 anos não paira dúvidas de que a adoção somente pode ocorrer com seu consentimento (VENOSA, 2008, p. 281).

Ademais, no que tange aos menores, o artigo 45, em seu parágrafo §1º, diz que o consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescentes, cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

Enfim, o ECA, trouxe diversas alterações relevantes para resolver os conflitos sociais em meio a este instituto e também para resguardar nossas crianças e adolescentes neste panorama conturbado. Ademais, apresenta uma maior preocupação em relação a adoção internacional, devendo sempre buscar critérios rigorosos para que cumpridos dê efetivação a este processo.

4 ADOÇÃO INTERNACIONAL

A possibilidade de crianças e adolescentes perderem a nacionalidade ao serem adotadas por estrangeiros, é um tema bastante pertinente e que gera muitas polêmicas. Há quem considere a adoção internacional de grande valia para amenizar os conflitos sociais.

Conforme leciona Cristiano Chaves de FARIAS: “Se a adoção é um ato de amor, não se pode negar o seu caráter universal, sendo possível, por conseguinte, a adoção por pessoa ou casal domiciliado no exterior” (FARIAS 2014, p. 965).

O fato é que o Brasil enfrenta dificuldades e passa por crises dos mais variados setores, atingindo três poderes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Vejamos o entendimento do Autor Valdeci Ataíde Capuá:

Alguns dos possíveis motivos para isso talvez seja o abandono de crianças e jovens brasileiros nos guetos, vielas e ruas das grandes cidades; talvez seja a falta de estrutura familiar ou a violência doméstica, que “impõem” a evasão das crianças dos lares e, conseqüentemente o abandono. O desemprego talvez seja, também, um outro aspecto que levo os pais ou responsáveis a abandonarem crianças em abrigos de menores, ou a dá-los à adoção direta, ou seja, à adoção ilegal, uma vez que lhes falta o sustento diário (o pão de cada dia). Lamentavelmente, o abandono de crianças e jovens no Brasil é uma realidade (CAPUÁ, 2009, p.77).

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 227, §5º, aborda a chamada adoção internacional ou transacional, autorizada pela própria norma constitucional e será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por estrangeiro.

A adoção internacional abrange em seu complexo normativo, o Estatuto da Criança e do Adolescente envolvendo a Convenção de Haia, com o objetivo de incorporar as normas internacionais sobre a adoção.

Para definir a adoção internacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente socorre-se de tratados internacionais, com previsão no artigo 51, sendo na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no artigo 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto 3.087, de 21 de junho de 1999.

Como leciona Rolf Madaleno:

Sobressai o argumento de a criança apta para a adoção ser mantida no território nacional, onde deve estabelecer contato com sua origem, cultura e idioma, muito

embora sejam conhecidas as dificuldades de colocação de crianças e adolescentes no Brasil, dada a grande procura por bebês e recém-nascidos, enquanto os adotantes internacionais não guardam essas restrições e oferecem, na maioria das vezes, excelentes condições materiais e afetivas para o pleno desenvolvimento físico e psíquico do adotado (MADALENO, 2013, p. 653).

Deste modo, é necessária que seja observado, ultrapassando as barreiras nacionais, a prioridade do interesse da criança ou do adolescente e a sua proteção.

Como leciona Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosewald:

É conveniente lembrar, ademais, que a adoção de um estrangeiro realizada por brasileiro concede ao adotado a condição de brasileiro nato, por não se admitir qualquer tratamento discriminatório, conforme norma constitucional (FARIAS; ROSEWALD, 2014, p. 966).

A adoção de crianças e adolescentes por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do país envolve muitas polêmicas, nas quais em relação ao estágio de convivência, que deverá ser cumprido no território nacional.

O Brasil é signatário da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29/05/93. Tal Convenção mencionada foi ratificada pelo Brasil, por meio de Decreto Legislativo de nº 3. 087/99.

Isto posto, ainda há adaptações a serem feitas à legislação interna, como por exemplo, em relação a designação de autoridade central no país, o qual necessita ser mais clara, ficando encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela convenção.

Nesse sentido, Venosa (2008, p.282): “A adoção internacional, mais suscetível a fraudes e ilícitudes, é dos temas mais delicados, sujeito a tratados e acordos internacionais e a reciprocidade de autoridades estrangeiras”.

4.1 Requisitos da Adoção Internacional

Em qualquer processo que envolva crianças e adolescente toda cautela e atenção devem ser observadas, a fim de que sejam resguardados os direitos do menor e para que este não seja violado. Em se tratado de adoção internacional, todo esse cuidado deve ser ainda mais exigente, visto que tal instituto da adoção engloba circunstâncias geográficas, elementos sociais e econômicos em que o menor estará inserido.

A Lei Nacional de Adoção de nº 12.010/2009 trouxe com suas mudanças, algumas alterações conforme os requisitos da adoção internacional, embora tais modificações não trouxeram celeridade ao processo. De tal modo, é notório que a elaboração de certos dispositivos legais que visam regulamentar o processo, trouxe mais proteção tanto para os adotantes quanto aos adotados.

De acordo com o artigo 51 e seus parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente, aborda os requisitos básicos necessários para a efetivação do processo da adoção internacional.

Conforme aborda o autor Valdeci Ataíde Capuá:

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seus artigos 29, 42 e 51, que o estrangeiro interessado em adoção deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser maior de vinte e um anos de idade, independente do estado civil;
- b) Pelo menos um membro do casal deve ter completado vinte e um anos de idade, se adoção for realizada por ambos os cônjuges ou concubinos; (esse parágrafo fica revogado com a Lei 12.010 de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação: “2º - Para a adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”);
- c) Comprovar a estabilidade da relação conjugal;
- d) Ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando;
- e) Estar devidamente habilitado à adoção, segundo as leis de seu país;
- f) Apresentar estudo psicossocial elaborado por agência credenciada em seu país;
- g) Ter compatibilidade com a adoção e oferecer ambiente familiar adequado;
- h) Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão (CAPUÁ, 2009, p.115).

Importante salientar, no artigo 51 parágrafo §1º, que somente se dará a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, havendo ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior (ECA 51 §2º).

Conforme leciona Maria Berenice Dias: “Apesar da exigência de um cadastro internacional, este simplesmente não existe, sob o argumento de os candidatos estrangeiros à adoção não terem CPF”. Ao menos esta é a explicação do Conselho Nacional de Justiça para justificar o injustificável (DIAS, 2013, p. 507).

É chamado de país de acolhida aquele em que o adotante tem sua residência habitual, conforme dispões no artigo 52, inciso I, do ECA.

Também de acordo como o mesmo dispositivo legal, ao qual foi alterado pela Lei Nacional de Adoção, fica a critério da Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar (ECA 52 I, II, III).

A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 ano, podendo ser renovada (ECA 52 §13).

Em se tratando de adoção de adolescente, este deve ser consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para ser adotado e levado a um país estrangeiro. (ECA 51, §1º, III).

Em relação a sentença concessiva da adoção internacional está sujeita a apelação a ser recebida no duplo efeito, conforme artigo 199-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional, previsto no artigo 52, parágrafo §8º do ECA.

De acordo com o artigo 42, parágrafo §10 do mesmo Estatuto, pode a Autoridade Central Federal brasileira, requerer a qualquer momento, informações sobre a situação das crianças e adolescentes já adotados.

A adoção por brasileiro residente no exterior, em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido realizado em conformidade com a legislação vigente no país de residência, é automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. (ECA 52-B). Caso contrário, deve a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (ECA 52-B §1º) (DIAS, 2013, p. 507).

Em relação ao país de acolhida, quando for o Brasil, faz-se necessário emitir certificado de naturalização provisória, conforme dispõe artigo 52 – C do ECA. Não obstante, caso ocorra o não deferimento no país de origem ou este não tiver aderido à Convenção, o processo segue o rito da adoção nacional (ECA 52-D).

Conforme leciona Maria Berenice Dias:

Falando em adoção internacional, cabe lembrar que a adoção de estrangeiro feita por brasileiros concede ao adotado a condição de brasileiro nato, pois não admite a Constituição qualquer discriminação referente à filiação, nem mesmo pelo fato de decorrer da adoção (DIAS, 2013, p. 507).

A adoção internacional é expressamente permitida pelo artigo 21 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989 (Decreto 99.710, de 21/11/1990), ao qual estabelece essa possibilidade nas seguintes condições, segundo o autor Paulo Henrique Gonçalves Portela:

1 A adoção deve atender ao maior interesse da criança;

2 A adoção deve ser autorizada apenas pelas autoridades competentes;

3 A adoção internacional só pode ser considerada como meio de cuidar da criança no caso em que a mesma não possa, em seu país de origem, ser colocada em lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou, ainda, não logre atendimento adequado;

4 A criança adotada deve gozar de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação a adoção.

5 A adoção não pode permitir benefícios financeiros aos que dela participem. (PORTELA, 2014, p. 795).

É importante salientar, que não é qualquer pessoa apta a adotar, há algumas restrições recepcionadas em leis, como por exemplo, em relação à idade, outras relacionada com o grau de parentesco, outras, às pessoas que não vivem em um ambiente familiar adequado, ou ainda, às pessoas do mesmo sexo.

4.2 Cadastro Dos Estrangeiros interessados em adotar

Determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, que cada comarca ou foro regional mantenha um duplo registro: um de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de candidatos à adoção, disposto em seu artigo 50.

O prazo para inscrição nos cadastros deve ocorrer em 48 horas (ECA 50, §8º).

Ademais, existem os cadastros estaduais e um cadastro nacional, conforme dispõe o artigo 50, parágrafo §5º. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a implantação e o funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção de Crianças e Adolescentes.

Vejamos o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Dinamizando a atividade dos cadastros, a nova redação do citado dispositivo legal impõe a criação e a implementação de cadastros estaduais e do cadastro nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas interessadas na adoção. Exige-se, inclusive, uma diferenciação de pessoas residentes no país e pessoas residentes no estrangeiro, por conta da diferença procedimental da medida e da natural prioridade da adoção nacional sobre a adoção internacional. (FARIAS e ROSENVALD, 2014, p. 960).

O estrangeiro interessado em adotar uma criança ou adolescente brasileiro deverá ser representado pela entidade estrangeira habilitada, conforme a lei brasileira, a atuar no Brasil no campo das adoções².

² Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: I- a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual (Lei 12.010/2009) (BRASIL, 2009).

Pelo interesse social, deverá o Ministério Público, através das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, fiscalizar a regularidade dos cadastros e a convocação dos devidos pretendentes.

De acordo com a Lei nº12.010/09 em seu artigo 6º, dispõe que as pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam, inclusive, obrigados a frequentar, no prazo máximo de um ano, a preparação psicossocial e jurídica, sob pena de cassação de sua inscrição.

No que tange ao estágio de convivência, esse será sempre fixado de acordo com as peculiaridades de cada caso. Tal fator se faz importante pela razão de que cada criança passa por uma experiência, algumas por experiências mais difíceis, podendo, por exemplo, terem sido vítimas de maus-tratos.

Um estágio de convivência um pouco maior ajudará tanto a criança a se acostumar com a nova vida, quanto os futuros pais, podendo demonstrar atenção para com elas e que estão dispostos a cuidar delas e a educá-las em um ambiente digno, com respeito e afeto.

De acordo com posicionamento de Rolf Madaleno:

Não existem razões para o preconceito da adoção internacional, quando prevalece o princípio dos melhores interesses da criança e do adolescente, e no confronto desses interesses deve ter maior peso a possibilidade de inseri-lo em lar substituto, convivendo com família nacional ou estrangeira, porque o amor é universal, e usufruindo o adotado de afeto e de carinho parental, com acesso às oportunidades ímpares de integral formação e educação (MADALENO, 2013, p. 654)

A regra geral é a de que as famílias que não estiverem cadastradas não podem adotar. Tal inscrição no referido cadastro deve ser requerida conforme previsto no artigo 197 – A do Estatuto da Criança e do Adolescente³.

Destarte, no parágrafo §13 do artigo 50 do ECA, autoriza a adoção por família ou pessoa não cadastrada, desde que havendo comprovação do preenchimento dos requisitos previstos em lei.

É sempre necessário se ter em mente, a valorização e priorização dos interesses das crianças e dos adolescentes, e não nos adultos interessados em adotar. Conforme leciona Maria Berenice Dias:

³ Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: I - qualificação completa; II - dados familiares; III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; V - comprovante de renda e domicílio; VI - atestados de sanidade física e mental; VII - certidão de antecedentes criminais; VIII - certidão negativa de distribuição cível. (Lei 8.069/1990) (BRASIL, 1990).

A lei não limita a adoção a quem se encontra previamente inscrito, e muito menos, impede a concessão de adoções em situações outras. Constituído-se vínculo afetivo do pretendente com a criança, é perverso negar o pedido e entregar o adotando ao primeiro inscrito na lista (DIAS, 2013, p. 453).

Nos casos em que já se estabeleceu um forte vínculo afetivo entre o adotante e o pretendente à adoção, mostra-se justificável a flexibilização de inserção em lista prévia. A jurisprudência, já conta com precedentes:

Adoção. Inexiste justificativa para a busca e apreensão do menor que já se encontra adaptado e em companhia dos autores desde de seus dois dias de vida. Tenho os adotantes tomado para si os cuidados com a criança desde os seus primeiros dias, por vontade da própria mãe da criança, e estabelecido com ela o necessário e indispensável vínculo afetivo, descabe, agora, transcorridos seis meses, o encaminhamento do menor ao abrigo por mero desrespeito à ordem do cadastro de habilitação (TJ/RS, A.c.7ªCâm.Cív., AgInstr.7001.0461945, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j.16.3.05 *apud* FARIAS; ROSENVALD,2014, p. 962)

Agravo. Adoção. Idade dos adotantes. Mais importante do que a idade dos adotantes e a inclusão, ou não, em lista de habilitação à adoção, é o fato incontestável de que a criança está com os adotantes desde os primeiros dias de vida e, já passado quatro meses, desenvolveu vinculação afetiva essencial à formação de sua personalidade. “Neste cenário, constitui verdadeira crueldade o rompimento desses vínculos que vêm propiciando ao menor um desenvolvimento saudável, conforme constatado pelo estudo social (TJ/RS, Ac.7ªCâm.Cív., AgInstr.70011994670, rel. Des.Luiz Felipe Brasil Santos, j.10.8.05 *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 963)

E ademais, há a orientação do próprio Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR – VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS – PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA. [...] A observância do cadastro de adotantes vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro;

I- É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu Efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo;

II- Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de

maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade;

III- Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal de adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente (STJ, Ac.unân.3ªT., REsp.1172067/MG, rel. Min. Massami Uyeda, j.18.3.10, DJe 14.4.10 *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 963)

Neste sentido, leciona Maria Berenice Dias, conforme adoção *intuitu personae*:

Chama-se de adoção *intuitu personae* ou adoção dirigida quando há o desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a determinação de alguém em adotar uma certa criança. As circunstâncias são variadas. Há quem busque adotar o recém-nascido que encontrou no lixo. Também há esse desejo quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve serviço voluntário com uma criança abrigada na instituição. Em muitos casos, a própria mãe entrega o filho ao pretense adotante. Porém, a tendência é não reconhecer o direito de a mãe escolher os pais do seu filho. Aliás, dar um filho à adoção é o maior gesto de amor que existe: sabendo que não poderá criá-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor da que pode lhe propiciar, é atitude que só o amor justifica (DIAS, 2013, p. 510).

Basta lembrar, que o artigo 1.729 do Código Civil, assegura aos pais o direito de nomear tutor ao filho. “E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha de a quem dar a adoção” (DIAS, 2013, p. 510).

Contudo, nem isso é admitido. Mesmo que ocorra de a mãe entregar o filho para quem ela achar viável, o Ministério Público ingressa com pedido de busca e apreensão.

Vejamos a decisão do STJ, em destacar o princípio do melhor interesse, em jurisprudência:

Medida cautelar. Aferição da prevalência entre o cadastro de adotantes e a adoção *intuitu personae*. Aplicação do princípio do melhor interesse do menor. Estabelecimento de vínculo afetivo da menor com o casal de adotantes não cadastrados, com o qual ficou durante os primeiros oito meses de vida. Aparência de bom direito. Ocorrência. Entrega da menor para outro casal cadastrado. Periculum in mora. Verificação. Recurso improvido (STJ, AgRg na MC 15.097-MG, 3ª.T., Rel. Min. Massami Uyeda, j.05/03/2009 *apud* DIAS, 2013, p. 511).

Ação de adoção *intuitu personae*. Ministério Público que pretende o abrigamento da adotanda ao argumento de que os agravados, quando receberem a criança, não estavam cadastrados na lista de pretendentes à adoção. Infante que se encontra com os agravados desde o nascimento. Desconsideração da existência de vínculo socioafetivo entre os agravados e a criança. Convívio comprovado por mais de 12 (doze) meses. Construção incontestada de laços afetivos. Reconhecimento da conformação de núcleo familiar. Enaltecimento constitucional do afeto como elemento caracterizador da relação familiar. (art.227). Impossibilidade de o Estado-

juiz intervir no âmbito familiar sem que haja justificativa de ordem protetiva. Comprovação por meio de acompanhamento contínuo da assistente social da Comarca de Jaraguá do Sul/SC da satisfação do melhor interesse da criança ao permanecer na família. Evidente abuso no pedido de abrigo da criança ante a inexistência de situação de risco. Prevalência do laço afetivo em relação à legalidade estrita. Cadastro de pretendentes à adoção que não pode se sobrepor ao melhor interesse da criança. Necessidade, assim, de manutenção da guarda da criança (nesta data com aproximadamente um ano e seis meses de idade) com os agravados. Recurso desprovido. 1 – Em processos nos quais se discute a proteção da criança e do adolescente, o Poder Judiciário deve buscar solução adequada à satisfação do melhor interesse desses seres em formação. Essa determinação não decorre tão somente da letra expressa da Constituição Federal (art.227) ou do Estatuto da Criança e do Adolescente (art.4º), mas advém igualmente de imperativo da razão, haja vista que a pacificação social (um dos escopos da atividade jurídica estatal) não está alicerçada unicamente na legalidade estrita, mas na aplicação racional do arcabouço normativo e supranormativo. A promoção da dignidade humana, desde a formação de cada cidadão, deve ser o escopo primordial da ação estatal. 2 – Em casos de adoção *intuitu personae*, uma vez estabelecidos os laços socioafetivos entre adotante e adotado, respeitada a vontade da lei, em última análise, a ação do Estado deve limitar-se à averiguação da conformação do melhor interesse da criança e do adolescente, justificando-se o desfazimento do núcleo familiar (conformado ao longo do tempo) tão somente nos casos de risco comprovado ou em potencial, à criança. 3 – O cadastro de adotantes e o arcabouço regulatório legalmente estabelecido para a adoção (art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente) tem como único escopo a preservação da dignidade da criança ou adolescente adotado – que, por evidente, se encontra em situação de vulnerabilidade -, na medida em que o Poder Público exerce o controle prévio das condições psicossociais dos pretendentes à adoção. Respeitando-se a condição especial desses menores, busca-se evitar que o adotado seja novamente submetido à situação de risco (sofrendo maus-tratos, ou sendo abandonado, (por exemplo)). Nessa medida, a adoção deve sempre resgatar a dignidade da criança ou adolescente (de certo modo perdida), e a realização do cadastro único foi o meio legal que o Estado brasileiro encontrou de alcançar esse objetivo. Não obstante esse fato, o cadastro de pretendentes à adoção não tem o fim em si mesmo, ele é tão somente um dos meios de preservar a incolumidade física e psíquica da criança ou adolescente em situação de abandono (TJSC, AI 2011.079162-4,1ª C. Dir. Civ. Rel. Des. Subst. Denise Volpato, j. 22/05/2012 *apud* DIAS, 2013, p.511-512).

Portanto, devemos observar que não são todas as pessoas que podem adotar. Há casos em que as leis impõem certas proibições, umas relacionadas à idade, como vimos acima, outras, relacionadas ao grau de parentesco, outras, às pessoas que não vivem em ambiente familiar adequado, ou ainda, às pessoas do mesmo sexo.

4.3 Estágio de Convivência

O Estágio de convivência vem disciplinado no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a realização de estágio de convivência com o adotando, por prazo fixado pela autoridade judiciária.

Conforme dispõe o §1º, do mesmo artigo, o estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo.

Assim, esse estágio de convivência é um período de avaliação das condições de adaptação do adotado, sendo este assistido por uma equipe interprofissional do juízo.

Cuida-se como pontua, “o estágio de convivência deve ser acompanhado de estudo psicossocial do caso, cujo escopo é a apuração das condições das partes envolvidas, em especial a idoneidade psicológica do adotante” (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 940).

É uma fase de adaptar o adotando ao novo lar, bem como para os novos pais, diante a uma nova situação. Esse período se faz de suma importância, onde se consolida a vontade de adotar e ser adotado.

No entanto, a simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência (ECA, artigo 46, §2º).

Em se tratando de adoção internacional, o estágio de convivência é obrigatório, não podendo ser dispensado em qualquer hipótese, tendo de ser cumprido, integralmente, no território brasileiro e com duração mínima de trinta dias (FARIAS, 2014, p. 940).

Destarte, em se tratando de adoção por pessoas divorciadas ou cuja união estável esteja dissolvida, o estágio de convivência tem de ter sido quando o casal estava em convívio afetivo.

Cabe ao Juiz, diante de cada caso concreto, estabelecer o prazo que entender necessário, obedecido o mínimo determinado em lei.

Conforme diversos entendimentos dos nobres Desembargadores, do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, em relação ao estágio de convivência, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA **ADOÇÃO** DURANTE O **ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente.

2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente.

3. Embora seja possível desistir da **adoção** durante o **estágio de convivência**, se ficar evidenciado que o insucesso da **adoção** está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado.

4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido.
5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar (MINAS GERAIS, Apelação Cível 1.0702.14.059612-4/001. Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2018)

Portanto, o estágio de convivência consiste no período de adaptação, o qual dependerá, principalmente, da idade da criança e da simpatia criada entre ela e seus pretensos pais. Seu cumprimento dar-se-á sempre no Brasil, não havendo possibilidade de se autorizar a sua realização no estrangeiro, como ocorreria no regime legal anterior.

5 A CONVENÇÃO DE HAIA

A mobilidade por conta da globalização fez-se com que pessoas se tornem cidadãos do mundo, e por conta disso, surgem inúmeros problemas em razão das diferenças que existem entre os diversos sistemas jurídicos, onde se fazem importantes os tratados e as convenções internacionais.

Conforme leciona Maria Berenice Dias:

As sérias consequências das mudanças internacionais de domicílio envolvendo crianças levou o Brasil a ratificar a Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, mais conhecida como Convenção de Haia. A Convenção é de 1980, mas foi incorporada por ordenamento jurídico pátrio somente no ano de 2000. Decreto 3.413, de 14/04/2000 (DIAS, 2013, p. 477).

A Convenção de Haia foi realizada no dia 15 de novembro de 1965, na cidade de Haia, o qual originou seu nome, com o propósito de regular os conflitos de lei.

Tal Convenção enumera os requisitos da adoção internacional em seu artigo 4º:

Art.4º As adoções abrangidas por esta Convenção só se podem realizar quando as Autoridades competentes no Estado de origem:

- a) tenham estabelecido que a criança está em condições de ser adotada;
- b) tenham constatado, depois de adequadamente ponderadas as possibilidades de colocação da criança no seu Estado de origem, que uma adoção internacional responde ao interesse superior da criança;
- c) tenham assegurado que:
 - 1) as pessoas, instituições e autoridades, cujo consentimento seja necessário para a adoção, foram convenientemente aconselhadas e devidamente informadas sobre as consequências do seu consentimento, especialmente sobre a manutenção ou ruptura dos vínculos jurídicos entre a criança e a sua família de origem, em virtude da adoção;
 - 2) essas pessoas, instituições e autoridades exprimiram o seu consentimento livremente, na forma legalmente prevista e que este consentimento tenha sido manifestado ou seja comprovado por escrito,

- 3) os consentimentos não foram obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie e que tais consentimentos não tenham sido revogados; e
- 4) o consentimento da mãe, se ele for exigido, foi expresso após o nascimento da criança;
- d) tenham assegurado, tendo em consideração a idade e o grau de maturidade da criança, que:
 - 1) esta foi convenientemente aconselhada e devidamente informada sobre as consequências da adoção e do seu consentimento em ser adotada, quando este for exigido,
 - 2) foram tomados em consideração os desejos e as opiniões da criança,
 - 3) o consentimento da criança em ser adotada, quando exigido, foi livremente expresso, na forma exigida por lei, e que este consentimento foi manifestado, ou seja, comprovado por escrito,
 - 4) o consentimento não tenha sido obtido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2018).

O não reconhecimento da adoção pelo país de origem dos adotantes, o sequestro e raptos de crianças, a falsificação de certidões de nascimento, fez com que os membros da Comissão Permanente de Haia passassem a debater a adoção internacional, junto aos chefes de estados (LIBERATI, 2009, p.125).

Aplicam-se à adoção internacional às hipóteses contidas nos arts. 51 a 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as alterações procedidas pela Lei n.12.010/2009, e os princípios do Decreto n. 3.087/99, que ratificou a Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional, aprovada em Haia em 29 de maio de 1993, tendo regulamentado o credenciamento de organismos estrangeiros e nacionais para a adoção internacional. O Ministério da Justiça passou a exercer as funções da Autoridade Central indicada no referido documento internacional. (GONÇALVES, 2017).

Conforme artigo 51, em seu parágrafo §3º, pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

Os Estados podem celebrar acordos de cooperação referentes à matéria, o que foi feito por meio da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1995 (Convenção de Haia – Decreto 3.087, de 21/06/1999).

A Convenção de Haia, parte da premissa, que para a criança se desenvolver, ela deve estar inserida em meio familiar, em um clima harmônico de felicidade, amor e compreensão.

Os objetivos desta Convenção são estabelecer garantias de que as adoções internacionais atendam ao interesse superior da criança e aos direitos internacionalmente reconhecidos; a criação de um sistema de cooperação internacional para assegurar o respeito aos direitos da criança a ser adotada e também permitir o reconhecimento das adoções internacionais feitas sobre seu respaldo.

Conforme leciona o Autor Paulo Henrique Gonçalves Portela:

A Convenção de Haia fundamenta-se na necessidade de proteger os interesses superiores da criança contra os efeitos prejudiciais que possam resultar da mudança de domicílio ou da retenção ilícitas, que ocorrem quando uma criança é levada indevidamente do país onde normalmente vive para outro, normalmente por um dos genitores. (PORTELA, 2014, p.798).

A Convenção deverá observar sempre os princípios relativos à proteção da criança em geral, sobretudo o princípio do maior interesse da criança.

De acordo com cada Estado, este ficará responsável em indicar uma Autoridade Central, conforme o artigo 6º, para que dê seguimento aos cumprimentos exigidos pela Convenção.

Estados Federais, como o Brasil, poderão designar mais de uma Autoridade Central, desde que especificadas a extensão territorial e pessoal das suas funções e apontando qual a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação oriunda do exterior, para sua transmissão às demais Autoridades Centrais competentes dentro do Estado Federal.

As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados, com o intuito de assegurar a proteção das crianças e alcanças todos os objetivos da Convenção.

Em relação a competência das Autoridades Centrais, abordam os seguintes preceitos, como: intercâmbio de informações; retirar obstáculos para a aplicação da Convenção; combater práticas proibidas na adoção internacional e acompanhar processos de adoção internacional.

No Brasil, a Autoridade Central é a Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), de acordo como determina o decreto de nº 3.951, de 04/10/2001, que foi ratificado pelo Decreto de nº 7.256/2010 (art.1º, Parágrafo único, IV).

Conforme dispõe o Autor Paulo Henrique Gonçalves Portela: “A Conferência da Haia tem como objetivo trabalhar para a unificação progressiva das regras de Direito Internacional no mundo” (PORTELA, 2014, p. 657).

5.1 Adoção Internacional como medida excepcional

Atualmente o número de crianças que se encontra em estado de abandono e desamparadas cresce a cada dia, e é possível ainda observar que há crianças que são maltratadas por seus familiares, o que se trata de uma triste realidade.

A adoção Internacional possibilita a criança ou adolescente encontrar um lar em outro país. De modo que, a adoção de brasileiros por estrangeiros, residentes ou domiciliados fora

do país, é permitida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao qual esta deve ser considerada sim como uma alternativa, mas também como uma exceção, de acordo com o artigo 31 do mencionado estatuto.

A adoção internacional de criança e adolescente é medida excepcional em nosso ordenamento, admitida apenas para a hipótese que ficar provada, segundo o entendimento do Autor Paulo Nader:

- a) A colocação em família substituta é solução indicada para o caso concreto;
- b) Não ser possível a colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira;
- c) Em se tratando de adolescente, que este se encontra preparado para a adoção, à vista de parecer formulado por equipe interprofissional após a oitiva do menor e de sua anuência perante o juiz (NADER, 2016, p. 541).

Tal medida como forma excepcional, que substitui a adoção nacional, visa proporcionar ao menor um ambiente familiar adequado, ainda que fora do País, dando uma condição para que possa exercer seus direitos fundamentais.

O disposto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a colocação do menor em família substituta, já constitui um caráter excepcional.

Neste sentido, segue o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ADOÇÃO INTERNACIONAL. Pressupostos. Excepcionalidade. Cabimento mesmo havendo casais nacionais. A releitura da norma minoritária não conduz a interpretação de que o casal estrangeiro, que preenche os pressupostos legais deva ser arrendado, invariavelmente quando existem pretendentes nacionais, principalmente quando já desenvolveram forte afeto ao menor, cujo interesse deve ser preservado. Casos isolados que abalaram o Instituto de Adoção Internacional, não devem servir como escusa para frustrar o pedido, sendo injusto obstar que o infante desfrute de melhor qualidade de vida em país desenvolvido. Inteligência dos arts. 28, 31, e 198, VII, ECA. Apelação Provida. Decisão Unânime (RIO GRANDE DO SUL, AC 594039844. Relator José Carlos Teixeira Giorgis, 1994).

Nos tribunais brasileiros, há o entendimento majorado no STJ, no que tange à adoção internacional, como veremos no seguinte julgado:

ADOÇÃO INTERNACIONAL. Cadastro geral. Antes de deferida a adoção para estrangeiros, devem ser esgotadas as consultas a possíveis interessados nacionais. Organizado no Estado um cadastro geral de adotantes nacionais, o juiz deve consultá-lo, não sendo suficiente a inexistência de inscritos no cadastro da comarca. Situação já consolidada há anos, contra a qual nada se alegou nos autos, a recomendar que não seja alterada. Recurso não conhecido (BRASIL, REsp 180341 SP 1998/0048186-9. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 1999).

Em todos os aspectos é sempre exigido o melhor interesse da criança, para que esta possa viver em um ambiente familiar agradável, que atenda às suas necessidades básicas, provendo um desenvolvimento adequado no decorrer de sua vida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu diploma legal, como regra, que a criança e adolescente tem direito à convivência familiar, em primeiro lugar, à família natural.

Ademais, o mesmo Estatuto em seu artigo 31 dispõe que a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Nesta mesma linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça, abordou:

ADOÇÃO INTERNACIONAL. Cadastro central de adotantes. Necessidade de sua consulta. Questão de fato não impugnada. – A adoção por estrangeiros é medida excepcional que, além dos cuidados próprios que merece, deve ser deferida somente depois de esgotados os meios para a adoção por brasileiros. Existindo no Estado de São Paulo o Cadastro Central de Adotantes, impõe-se ao Juiz consultá-lo antes de deferir a adoção internacional. – Situação de fato de criança, que persiste há mais de dois anos, a recomendar a manutenção do statu quo. – Recurso não conhecido, por esta última razão (BRASIL, REsp 196406, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 1999).

Entretanto, nos nossos tribunais, entendem ser a adoção internacional um recurso excepcional a ser adotado na falta de qualquer candidato, como diz o seguinte julgado:

Constitui direito líquido e certo do ascendente do menor o requerimento da suspensão do processo de adoção de seus netos, por casal estrangeiro, até que se esgotem as possibilidades de sua colocação em lar de família brasileira. A lei específica prevê que a adoção em família substituta estrangeira somente será admissível na modalidade de adoção com medida de caráter excepcional. (PERIRA, 1992 *apud* CAPUÁ, 2009, p. 101).

A adoção internacional é considerada como medida irrevogável e deve-se uma atenção rigorosa em relação ao caso. É por esta razão que a adoção deve ser analisada com muita atenção, visto que a criança e adolescente será levado a outro país, com muitas diferenças, em relação a cultura, costumes, idiomas e climas.

Os legisladores buscam criar diferentes requisitos para tornar que a adoção internacional seja uma exceção a ser imposta, visto que o objetivo é coibir o tráfico, práticas e crimes que possam vir a acontecer.

O instituto da adoção internacional, somente pode ser considerado em último caso, quando não houver mais possibilidade em território nacional, de um lar para a criança, devendo assim, objetivando a celeridade do processo, dando-lhes a oportunidade de serem

indivíduos com plena condição de terem seus direitos respeitados e de conseguirem ter acesso a uma família que lhes dê amor e carinho.

5.2 Adoção Internacional por nacionais de Países Não-Signatários da Convenção de Haia

É notório observar que a Convenção de Haia é um instrumento de grande relevância no âmbito da adoção internacional, onde há o questionamento: seria permitida a adoção internacional entre países não ratificantes da convenção e países ratificantes?

Há que se falar, que na Convenção, a adoção internacional configura com uma oportunidade de dar uma família permanente à uma criança ou adolescente, que não conseguiu encontrar uma família em seu país de origem.

Vejamos o entendimento do Autor Paulo Henrique Gonçalves Portela:

Os signatários da Convenção entendem que é necessário prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, bem como para prevenir o sequestro, a venda ou tráfico de crianças e ilícitos correlatos, como o tráfico de órgãos e a exploração sexual de menores de dezoito anos no exterior. (PORTELA, 2014, p. 796)

Diante do exposto, seguir as regras da Convenção de Haia, permite uma busca efetiva da adoção e todas as suas garantias, ao qual o Brasil sendo signatário da Convenção, não celebra o processo com países que não são signatários.

Isto posto, deve-se a um fator bastante polêmico, envolvendo tráfico de seres humanos e órgãos, como aborda a Claudia Fonseca, no seu artigo em DADOS – Revista de Ciências Sociais (2006), senão vejamos:

Tráficos de órfãos e de órgãos e adoção internacional compunham um pacote pronto para consumo na mídia brasileira de 10 anos atrás. Hoje, com novas políticas priorizando a “convivência familiar”, os excessos desse “tráfico” internacional, na sua maioria, foram afastados, e a própria adoção foi colocada em segundo plano. (FONSECA, 2006).

Nos anos 1990, depois de diversos escândalos, houve a queda da adoção internacional, o que serviu para tirar proveito de lições e refletir sobre as repercussões nacionais e internacionais, que sempre influenciaram nas políticas sociais.

Destarte, ao longo dos anos 1980, a mídia desempenhou o papel de divulgar rumores, contribuindo com a formação de opinião pública sobre a adoção internacional.

Ademais, o princípio do superior interesse da criança e de sua proteção integral, é utilizado de forma ampla, podendo ser desfrutado para práticas criminosas, com o objetivo de fazerem os pais entregarem seus filhos para adoção por não conseguirem sustentar o padrão dito como fundamental.

Conforme discorre o artigo 51, em seu parágrafo §2º, nota-se que o brasileiro pode ser parte no processo de adoção internacional, tendo as mesmas preferências dos estrangeiros. Uma das inovações das CEJAs foi a vedação do contato direto de representantes de organismos de adoção, entre as demais, sem a devida autorização judicial. Contudo, visa evitar haver vínculo ilícito e que se burle o processo de adoção internacional.

Diante do que dispõe a Convenção de Haia, faz-se importante mencionar que tanto o país de origem, quanto o país que vai receber a criança ou adolescente, tenha ratificado a Convenção, devendo obedecer ao trâmite legal, disposto na legislação vigente no país de residência, assim vejamos o artigo 17, alínea “c”, da Convenção de Haia:

Art.17 Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:
[...]
c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo quanto ao prosseguimento da adoção [...] (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2018)

Caso não tenha sido atendido o referido dispositivo legal, Valdeci Ataíde Capuá salienta:

Deverá ser a sentença homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o mesmo é legitimado para homologar a respectiva sentença estrangeira de pretendente brasileiro residente ou domiciliado no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez tendo reingressado no Brasil (CAPUÁ, 2009, p. 146).

A Adoção Internacional e o tráfico de crianças e adolescentes relacionado com o tráfico de órgãos se encontram em polos opostos, haja vista que estão conectados por se tratarem, de inserir a criança ou adolescente em lares substitutos no exterior.

Portanto, o artigo 239 do ECA prevê punição as pessoas envolvidas no tráfico internacional de crianças: Art.239 Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança e adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: pena de reclusão de 4 a 6 anos e multa (BRASIL, 1990).

Sabe-se que a rede de tráfico internacional movimenta crianças no mundo inteiro: de pequenas comunidades rurais da Ásia para cidades como Bangcoc, Bombaim e Phnom Penh; das favelas urbanas do Rio de Janeiro ou do Recife para campos de mineração nas fronteiras do Brasil; de Moçambique para a África do Sul; do México para os Estados Unidos; da Federação Russa e da Polônia para a Europa Ocidental; da Romênia para a Itália. Existem rotas de tráfico que transladam crianças da África para a Europa e da Ásia para Austrália, Nova Zelândia e Europa. (2009, p.79).

5.2 Conflitos de Leis

De acordo com o estudo da Adoção Internacional, havendo comparação entre a legislação brasileira e a Convenção de Haia, é possível analisar alguns pontos relevantes.

O primeiro ponto relevante que pode ser analisado é que a Convenção permite qual tal processo de adoção seja realizado no país de acolhida da criança, porém, na legislação aplicada no Brasil, não permite essa prática, no que tange em matéria adoção internacional, onde entende-se que a adoção deve ser analisada e processada dentro do Brasil, conforme dispõe o artigo 52, §8º do ECA.

Neste sentido, vejamos o entendimento Valdeci Ataíde Capuá:

Tratando-se de adoção internacional, existe a hipótese quando o Brasil, for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem, porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção de Haia, o processo seguirá as regras da adoção nacional, conforme preconiza o art. 52 -D da nova lei. Vislumbramos, portanto, um caso em que o país de origem da criança delega atos de inerentes à soberania à outro país, sendo caso de competência delegada, não se falando aí em adoção internacional propriamente dita, e sim, em mera adoção nacional, mesmo proveniente de criança ou adolescente estrangeiro. Tal fato é de vasta complexidade e deve ser acompanhado e controlado pelas nossas autoridades, sob o crivo da supremacia do melhor interesse da criança ou do adolescente, em consonância com os ditames da Convenção de Haia e nossa legislação vigente. (CAPUÁ, 2009, p. 147).

Outro ponto de grande valia, é o previsto na Convenção de Haia, previstos no artigos 19, inciso I e artigo 17, inciso I, II, III e IV, tratando-se da saída da criança adotada para o país de acolhida antes do trânsito em julgado da sentença de adoção, analisamos:

Artigo 19

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.

Artigo 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e,
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2018)

Contudo, há divergência, pois, o ECA em seu artigo 52, §8º proíbe expressamente a saída da criança do território nacional antes do trânsito em julgado:

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:[...]

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional (BRASIL, 1990).

Por último, a Convenção de Haia não prevê o estágio obrigatório de convivência, porém no Brasil, as crianças e os candidatos à adoção devem observar o período obrigatório de convivência previsto no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso” (BRASIL, 1990).

Nosso ordenamento jurídico permite a aplicação de leis internacionais, quando houver uma real necessidade para que se tenha segurança jurídica nas relações jurídicas no processo de adoção.

Conforme leciona o Autor Wilson Donizeti Liberati, definindo o Direito Internacional Privado como: “o conjunto de princípios que determina os limites no espaço da competência legislativa dos Estados, quando tem de aplica-la às relações jurídicas que podem ser submetidas a mais de uma legislação” (LIBERATI, 2003, p. 60).

De qualquer modo, a lei estrangeira não poderá interferir no Brasil quando ferir a soberania nacional, conforme previsão legal do artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil, assim determina: “Art.17 As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes” (BRASIL, 1942).

A LINDB prevê a possibilidade para permissão ou autorização da aplicação de lei estrangeira em seu território, disposto em seu artigo 9º e seu §1º:

Art.9º Para qualificar e reger as obrigações aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato (BRASIL, 1942).

O Autor Valdeci Ataíde Capuá, aborda a problemática da adoção internacional, em vários aspectos, tais como:

A problemática da adoção internacional envolve três aspectos principais: a questão do conflito de leis no momento da constituição da filiação adotiva e o conseqüente reconhecimento extraterritorial de seus efeitos, a questão social do conflito de civilizações envolvendo identidade cultural e integração e o papel do Estado a quem cabe a proteção das crianças brasileiras (CAPUÁ, 2009, p. 124).

O artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Ademais, conforme determina o artigo 51, §4º do ECA, aborda que enquanto não se consumir a adoção, será impedida a saída do adotando do território nacional. A competência para decidir sobre adoção internacional, é exclusivamente do Brasil. Em situação de adotante brasileiro domiciliado no estrangeiro, deve-se submeter aos critérios exigidos dos estrangeiros, conforme previsão legal.

Conforme nos ensina CAPUÁ:

Vale dizer que a lei brasileira somente substituirá a lei estrangeira inicialmente cogitada em caráter excepcional e apenas em relação àquele dispositivo considerado manifestamente contrário à ordem pública do Brasil, porque ofende os interesses específicos daquela criança em processo de adoção. Sendo assim, é de competência e atribuição do julgador, diante de tantas particularidades, afastar a lei do adotante, privilegiando a exigência da lei brasileira, se considerar a outra manifestamente menos restritiva ao caso concreto (CAPUÁ, 2009, p. 126).

6 CONCLUSÃO

No decorrer deste estudo, foram citadas diversas linhas de pensamentos e posições acerca deste tema bastante polêmico e complexo, que aborda a adoção internacional. Ao final, cabe ressaltar os pontos relevantes em relação a este assunto.

O instituto da adoção surgiu na antiguidade, com o objetivo de perpetuar o conceito de família. Na atualidade, a adoção tem como escopo principal caráter humanitário, sempre protegendo os interesses do menor, que por algum motivo foram privadas do convívio familiar.

Podemos ver que dentro do contexto social e econômico, versam leis e tratados internacionais inerentes à matéria, de modo que, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a Constituição Federal, visa pelo respeito à criança e ao adolescente.

Ademais, tais ordenamentos jurídicos mencionados, são unânimes em relação ao posicionamento de que prevalece o bem-estar da criança e do adolescente, sempre respeitando o melhor interesse do menor. Sendo a adoção nacional ou internacional, está sempre terá caráter excepcional, o qual a regra é a permanência em família biológica.

“Há Juízes que são contrários à adoção internacional, alegando que há perda de cidadania. Entretanto, urge uma pergunta: Será que realmente essas crianças têm acesso à cidadania? Será que elas dispõem de toda a proteção prescrita na CF/88 no que tange à proteção do Estado, da família e da sociedade? Será que essas crianças espalhadas pelas ruas têm realmente uma condição digna de vida? Data máxima vênia, deve-se discordar desses magistrados e, mais, levantar uma questão para reflexão: É melhor ser brasileiro e viver em seu país de origem, levando uma vida infernal, ou viver em outro país, em outra cultura, e ter acesso à dignidade humana?” (CAPUÁ, 2009, p.151).

Este problema não é exclusivo do Brasil, há também, outros países do mundo passando por esta realidade. Para que seja efetivado o processo de adoção internacional, faz-se necessário atender todos os requisitos previstos na Convenção de Haia, resguardando que as adoções internacionais sejam feitas no interesse da criança e com respeito a seus direitos e garantias fundamentais, com intuito de prevenir o sequestro, a venda e tráfico de crianças e órgãos.

Ao longo deste trabalho, foram evidenciadas a ocorrência de muitos casais que estão em processo de adoção, mas que não passam por um trabalho de conscientização. A falta de

informação e de preparo para com esses casais, podem vir a prejudicar ainda mais a criança que está em ânsia em ter uma família.

É importante ressaltar que se faz necessário, uma equipe com profissionais qualificados para auxiliarem as crianças nas intuições de adoções, ao qual devem orientar preparar, e acompanhar tanto os adotantes quanto os adotados.

A Convenção de Haia em matéria de adoção internacional prevê três objetivos pertinentes acerca do tema proposto, ao qual, primeiramente obriga os estados a respeitarem todos os interesses das crianças; tem como escopo prevenir abusos nos processos de adoção, assegurando o reconhecimento nos Estados que ratificarão a convenção seguindo suas instruções; e por fim, instaura um sistema de cooperação entre Estados Ratificantes.

Existe um controle no que se refere à pós-adoção internacional pelo qual fica determinado que os adotantes deverão, no período de seis em seis meses, emitir notícias, através de relatórios médicos, informando se a criança ganhou peso, se conseguiram superar a desnutrição que ocorre em alguns casos, se tem sido satisfatório o aprendizado na escola, se a criança teve alguma dislexia ou alguma dificuldade extra, se desenvolveu alguma doença específica do país, se está bem de saúde de um modo geral. Há ainda relatórios que devem citar como está sendo a adaptação da criança na família, não só na família que a adotou, mas também na família do adotante, se a criança teve facilidade de inserir na escola ou em grupos de amigos, enfim, relatórios sobre tudo o que é pertinente à condição daquela criança. Além dos relatórios, os contatos podem ser por telefone ou por e-mail. (CAPUÁ, 2009)

Outro fator importante analisado foi a demora em se fazer a destituição do poder familiar, pois em muitos casos a criança fica anos esperando a inserção em uma nova família, visto que muitos adotantes exigem um perfil específico da criança desejada, tornando a adoção tardia.

Após o estudo realizado, é possível concluir que a Adoção Internacional sofreu grandes modificações, onde foram aperfeiçoados os mecanismos referentes à proteção da criança e do adolescente, resguardando os direitos fundamentais do menor, sempre preservando o interesse da criança.

REFERÊNCIAS

47 MIL CRIANÇAS E ADOLESCENTES VIVEM EM ABRIGOS. Observatório do Terceiro Setor. [S.l.]. 20 jan. 2018. Disponível em: <<http://observatorio3setor.org.br/carrossel/47-mil-criancas-e-adolescentes-vivem-em-abrigos-no-brasil/>>. Acesso em: 03.out.2018.

BARROS, S. R. de. **Direitos humanos na família: dos fundamentais ao operacionais**. In: PEREIRA, R. C. (Coord.). Afeto, ética, família e o novo código civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14.out.2018.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em 15.set.2018.

_____. **Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em 15.set.2018.

_____. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 15.set.2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 180341 SP 1998/0048186-9. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 1999. Publicação: 17/12/1999. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380902/recurso-especial-resp-180341-sp-1998-0048186-9>>. Acesso em: 03.out.2018.

_____. _____ REsp 196406. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Publicação: 11/10/99. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/398474/recurso-especial-resp-196406-sp-1998-0087704-5>>. Acesso em: 03.out.2018.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção internacional**: procedimentos legais. Curitiba: Juruá, 2011.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **A proteção à criança nas constituições brasileiras**: 1824 a 1969. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 35, n. 139, p. 93-108, jul/set. 1998. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/390/r139-07.pdf>>. Acesso em: 06.set.2018.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção internacional**: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. In: COSTA, Tarcísio José Martins. Direito de Família: a família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

CRIANÇAS COM PROBLEMA DE SAÚDE SÃO MAIS DIFÍCEIS DE SEREM ADOTADAS. Jornal Hoje. [S.l.]. 07 nov. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2013/11/criancas-com-problema-de-saude-sao-mais-dificeis-de-serem-adotadas.html>>. Acesso em: 06.set.2018.

CRIANÇAS E ADOLESCENTES PASSAM ANOS À ESPERA DE ADOÇÃO. Profissão Repórter – G1. [S.l.]. 13 set. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/09/criancas-e-adolescentes-passam-anos-espera-de-adocao.html>>. Acesso em: 06.set.2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil**. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 6. ed. Salvador: Jus Podvim, 2014.

FIGUERÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional**: a Convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização de procedimentos. Curitiba, Juruá, 2005.

FONSECA, Claudia. **Uma virada imprevista**: o “fim” da Adoção Internacional no Brasil. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, p. 41-66, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/dados/v49n1/a03v49n1.pdf>>. Acesso em: 19.set.2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção**: adoção internacional – doutrina e jurisprudência (De acordo com o novo código civil, Lei 10.406/2002). 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Manual de Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.14.065813-3/001. Relator: Des.(a) Sandra Fonseca. **Publicação**: 15/096/2015. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=ado%E7%E3o+internacional&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>>. Acesso em: 30.set.2018.

_____. **Apelação Cível 1.0313.07.230656-3/001**. Des.(a) Elias Camilo. **Publicação**: 04/03/2010. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0313.07.230656-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 22.set.2018.

_____. **Apelação Cível 1.0000.00.307098-4/000**. Des.(a) Caetano Levi Lopes. **Publicação**: 23/05/2003. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.00.307098-4%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: Acesso em: 22.set.2018.

_____. **Apelação Cível 1.0702.14.059612-4/001**. Des.(a) Caetano Levi Lopes. **Publicação**: 27/03/2018. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 22.set.2018.

_____. **A Comissão Estadual Judicial de Adoção – CEJA**. Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/a-comissao-estadual-judiciaria-de-adocao-ceja-1.htm#.W6vUK6ZKjIU>>. Acesso: 26.set.2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Convenção de Haia – Adoção Internacional (1993)**. Paraná: Ministério Público do Paraná. 2018. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1073.html>>. Acesso em: 27.set.2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 7.ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6.ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. AC 594039844. Relator José Carlos Teixeira Giorgis, Publicação: 26/05/1994. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9234518/apelacao-civel-ac-594039844-rs-tjrs>>. Acesso em: 03.out.2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Direito de Família**. 8.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2009.

VINHAL, Gabriel. **Quase 66% dos brasileiros dispostos a adotar não querem acolher irmãos**. Correio Brasiliense. 2018. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/03/04/interna-brasil,663018/como-adotar-uma-crianca-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 03.set.2018.